



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 023/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei Complementar 005/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 005/2024, que “Reestrutura o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal – PDDE-M, nos termos art. 240, § 3º da Lei Orgânica do Município.” Passo à fundamentação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

2

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

2.3. Análise Jurídica

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É cediço que também é competência do Município, conforme o art. 205 da CF/88, fornecer, não só a educação gratuita, mas estruturas físicas, recursos didáticos, formação profissional continuada, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Considerando o dispositivo acima, a educação municipal é um direito constitucional, situação essa que exige um dever do Estado, mas que pode ser incentivada pela sociedade civil organizada, sem retirar a competência do Município.

O referido Projeto é coerente com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 206, inc. VII, quanto ao padrão de qualidade e aos princípios do ensino.

Em face do exposto, entendo que o projeto em análise está em conformidade com as normas em vigor, não apresentando vício formal ou material, inexistindo, portanto, impedimentos constitucionais ou legais.

No que tange a apreciação do mérito dos projetos, devem os Edis, em caso de dúvida, e se assim acharem necessário, buscar informações junto Executivo na Secretaria competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

3

Ademais, a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos nobres Edis, devendo receber parecer das Comissões Permanentes porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Canarana – MT, 23 de maio de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B